



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/2024 que:
“Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Irati, Estado do Paraná e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Irati, o qual foi lido na sessão ordinária de 19 de novembro de 2024.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais e quanto à técnica legislativa.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, II, atribui a iniciativa de projetos de lei a qualquer Vereador, regra que é replicada no Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 106, *caput*).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ademais, denota-se que a proposição não se insere nas matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, inexistindo óbice para a iniciativa parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Por outro lado, no que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Extrai-se do Projeto de Lei em questão, que o Poder Executivo pretende tornar livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviço de qualquer natureza no Município de Irati, todos os dias da semana, sem limitação de horário.

Para tanto, deve-se observar a legislação trabalhista, bem como existir respeito ao sossego e bem-estar público, a ordem social, a segurança, os costumes, a moralidade dos divertimentos e demais normas previstas na legislação.

Neste sentido, o PL autoriza o trabalho aos domingos, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, o qual prevê que fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades de comércio em geral, observada a legislação municipal, ante a competência dos Municípios legislarem sobre o assuntos de interesse local.

Destaca-se que a proposição ressalvou o trabalho aos feriados, cuja limitação está prevista no art. 6º-A da Lei supracitada, in verbis:

Art. 6o-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Portanto, segundo o dispositivo legal vigente, além da autorização mediante a legislação municipal, o trabalho aos feriados depende de autorização mediante convenção coletiva de trabalho.

Vejamos a justificativa do proponente:

“Pela presente proposição, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza que atuam em nosso Município poderão funcionar em qualquer dia da semana, inclusive feriados nacionais, estaduais e municipais, observando, indiscutivelmente, a legislação trabalhista e as normas de sossego público.

A flexibilização estabelecida acerca do horário do comercial é um anseio da população e do comércio local, ante à exigência atual do mercado.

Ademais, o presente projeto encontra fundamento na Lei Federal nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, cuja lista de dispositivos garante como direito de toda a pessoa, física ou jurídica, desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobrança ou encargos adicionais.

Em nosso estado, diversas cidades como Curitiba, Foz do Iguaçu, Pato Branco, Toledo, Campo Mourão e São José dos Pinhais já concederam, mediante atualização na legislação, o livre horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Pelo exposto, considerando que a liberdade de abertura do comércio terá significativo impacto positivo na economia, possibilitando inclusive a geração de novos postos de trabalho, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria.”

Diante do exposto, por inexistirem óbices de natureza constitucional e infraconstitucional, opina-se pela regular tramitação da proposição, nos termos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

É o parecer.

Irati/PR, 25 de novembro de 2024.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)